

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS**



NORMA TÉCNICA 01
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
PARTE 03/2021 – LICENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DO
LICENCIAMENTO

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 APLICAÇÃO
- 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
- 4 DEFINIÇÕES
- 5 PROCEDIMENTOS
- 6 DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS:

ANEXO A.1- MODELO DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (COSCIPI)

ANEXO A.2- MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DO ALVARÁ DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS

ANEXO A.3 - MODELO DE AAFCB

ANEXO A.4 - MODELO DE ALCB

ANEXO A.5 - MODELO DE ALPCB

ANEXO B - MEDIDAS COMPENSATÓRIAS MÍNIMAS PARA AS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE ACORDO COM CADA MEDIDA DE SEGURANÇA PARA A VIABILIDADE DO ALPCB

ANEXO C - FLUXOGRAMA PARA REGULARIZAÇÃO NO CBMES

ANEXO D - FLUXOGRAMA DE EMISSÃO DE ALPCB

ANEXO E - TIPOS DE ALVARÁ POR PROCESSO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA N.º 563 - R, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Aprova a Norma Técnica nº 01, Parte 03/2021, do Centro de Atividades Técnicas e dá outras providências.

O CORONEL BM COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 2º do Regulamento do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto n.º 689-R, de 11.05.01, c/c o art. 2º da Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009, alterada pela Lei 10.368, 22 de maio de 2015, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2423 -R, de 15 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto Nº 3823-R, de 29 de junho de 2015, e alterado pelo Decreto Nº 4062-R, de 01 de fevereiro de 2017.

RESOLVE:

Art 1º. Aprovar a Norma Técnica nº 01, Parte 03/2021, do Centro de Atividades Técnicas, que disciplina os Procedimentos Administrativos para o Licenciamento e Renovação do Licenciamento.

Art 2º. As dispensas de Alvará do CBMES de autorização para exercício da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento da empresa ou do estabelecimento obtidas em conformidade com a legislação anterior à esta norma permanecem válidas, desde que não haja alteração das características da empresa ou estabelecimento em relação ao previsto na legislação que concedeu o direito a dispensa à época.

Art 3º. Para efeito de correspondência entre definições, o conceito de atividade econômica nível de risco II equivale ao de atividades econômicas inseridas em Edificações de Baixo Potencial de Risco previstas no Decreto Estadual nº 2423-R, de 15 de dezembro de 2009.

Art 4º. Alterar o item 5.3.1.1, alínea c, nº 5 , da NT 1- Procedimentos Administrativos – Parte 1/2017 Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto GLP e líquidos classificados como III-B pela NBR 17505-1) acondicionados ou fracionados em tambores ou outros recipientes transportáveis, cuja capacidade total seja superior a 1.000 litros, se líquidos, ou 520 Kg, se gases”.

Art 5º. Alterar o item 5.3.1.1, alínea c, nº 6, da NT 1- Procedimentos Administrativos – Parte 1/2017 Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto líquidos classificados como III-B pela NBR 17505- 1) em recipientes estacionários (tanques, cilindros ou vasos subterrâneos, de superfície ou aéreos), com capacidade superior a 1.000 litros, se líquido, ou 520 Kg, se gases”.

Art 6º. Alterar o item E.1.5, do Anexo E da NT 15/2009 - Sistemas de Hidrantes e de Mangotinhos para Combate a Incêndio, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Edificações térreas com área de até 2.000 (dois mil) metros quadrados, que atendam os incisos de I a X do item 5.2.9.3 da NT 01 - Parte 3/2021, quando possuírem rotas de fuga alternativas conforme NT 10 - Parte 01/2013, Condições Gerais”.

Art 7º. Revogar o item 6.2 da NT 08/2010 - Separação entre Edificações (isolamento de risco).

Art 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória- ES, 01 de junho de 2021.

ALEXANDRE DOS SANTOS **CERQUEIRA** – CEL BM
Comandante Geral do CBMES

Publicada no Diário Oficial de 07 de junho de 2021.

1 OBJETIVO

1.1 Fixar os procedimentos para licenciamento, renovação do licenciamento e vistoria das edificações e áreas de risco pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

2 APLICAÇÃO

2.1 A presente Norma Técnica define os procedimentos administrativos adotados pelo CBMES para realização de vistorias e emissão dos alvarás (AAFCB, ALPCB e ALCB) para o licenciamento e renovação do licenciamento de edificações, áreas de risco e atividades econômicas.

2.2 O fluxograma constante no Anexo D fornece um resumo do processo de regularização no CBMES.

3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NORMATIVAS

E

Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 (institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e suas alterações;

Lei Federal nº 6.496, de 07/12/1977 – Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia;

Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

Lei Federal 13.425 de 30 de março de 2017 - Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências;

Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências;

Lei Complementar Estadual nº 618, de 11/01/2012 – Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, e dá outras providências;

Lei Estadual nº 9.269, de 21 de julho de 2009, alterada pela lei Nº 10.469, de 18 de dezembro de 2015 - Consolida dispositivos das Leis nos 3.218, de 20.7.1978 e 7.990, de 25.5.2005;

Decreto 2.423-R de 15 de dezembro de 2009 – Regulamenta a Lei 9.269, de 21 de julho de 2009 e institui o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Espírito Santo (COSCIP) - alterado pelo decreto nº 3823-R – DO ES 29/06/2015, alterado pelo Decreto Nº 4062-R, de 01 de fevereiro de 2017;

NT 01/2015 - Procedimentos Administrativos / Parte 1- Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico – CBMES;

Resolução CGSIM Nº 51, de 11 de junho de 2019 - Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Resolução CGSIM Nº 58, de 12 de agosto de 2020 - Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

Resolução CGSIM Nº 59, de 12 de agosto de 2020 - Altera as Resoluções CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; nº 48, de 11 de outubro de 2018; e nº 51, de 11 de junho de 2019.

Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 CAU/BR, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Resolução nº 40, de 26 de outubro de 2018 CFT. Dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Instrução Técnica nº 42/2020 – Projeto Técnico Simplificado (PTS) – CBPMESP.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Técnica aplicam-se as definições constantes da NT03 - Terminologia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, além do seguinte:

4.1 Alvará de Autorização para Funcionamento do Corpo de Bombeiros (AAFCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES) certificando que a edificação ou atividade econômica nível de risco II (ou médio risco) está autorizada a funcionar, conforme os

critérios previstos na legislação estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente, considerando as informações prestadas pelo proprietário ou responsável (autodeclaração), dispensando-se a vistoria prévia.

4.2 Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros (ALCB): documento emitido pelo CBMES certificando que durante a vistoria foi constatado que a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação.

4.3 Alvará de Licença Provisório do Corpo de Bombeiros (ALPCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES) certificando que, após o cumprimento de medidas compensatórias e/ou mitigadoras, a edificação possui as condições satisfatórias mínimas de segurança contra incêndio e pânico, estabelecendo um período para execução sequencial das demais medidas exigidas.

4.4 Atividade econômica: é o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

4.4.1 Atividade econômica nível de risco I (baixo risco): atividade econômica que não oferece riscos de incêndio ou que apresenta risco muito baixo, podendo ser dispensada de Alvará do CBMES de autorização para exercício da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento da empresa ou do estabelecimento, para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

4.4.2 Atividade econômica nível de risco II (médio risco): aquela que possibilita o ato público de liberação do alvará por meio de fornecimento de informações e declarações do interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico por parte do CBMES, conforme os critérios previstos na legislação estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente.

4.4.3 Atividade econômica nível de risco III (alto risco): atividade cujo exercício apresente alto nível de perigo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, e que implique em licenciamento por meio de procedimentos específicos e pré-definidos pelo CBMES, necessitando sempre de vistoria antes da emissão do Alvará para verificação do atendimento das normas de segurança contra incêndio e pânico. Classificam-se como de nível de risco III todas as

atividades econômicas que não se enquadrarem nas classificações de nível de risco I e II.

4.5 Domicílio fiscal: é aquele em que as atividades da empresa não são exercidas no imóvel, servindo o imóvel apenas para fins tributários ou de correspondência.

4.6 Empresa sem estabelecimento: empresa cujo exercício se dê exclusivamente nas dependências de clientes ou contratantes, (Ex. pintor, eletricista, pedreiro, entre outros), em local não edificado (ex.: ambulantes, carrinhos de lanches em geral, trios elétricos, carros alegóricos e similares), ou ainda, na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes.

4.7 Estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, uma área ou um imóvel individualmente identificado, com ou sem risco isolado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica em caráter permanente, periódico ou eventual.

4.8 Licenciamento: é a primeira concessão de Alvará às edificações ou áreas de risco após seu cadastro no CBMES. Tem a finalidade de atestar se as medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas no PSCIP foram corretamente executadas.

4.9 Microempreendedor Individual (MEI): empresário individual com faturamento anual pré-estabelecido de acordo a Lei Complementar nº 123/2006, sem participação em outra empresa como sócio ou titular, com no máximo um empregado contratado e que atenda às demais disposições legais.

4.10 Perigo iminente: situação fática caracterizada pela iminência do acontecimento de um evento adverso de alto potencial lesivo à vida, provocado por falhas nas medidas de segurança e/ou uso indevido da edificação.

4.11 Processo ocioso: Aquele que após a vistoria realizada pelo CBMES ultrapassar o período de 30 dias sem a solicitação do cidadão para vistoria de conferência.

4.12 Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP): documentação que contém os elementos formais das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação ou área de risco que deve ser apresentada no CBMES para avaliação em análise ou vistoria.

4.13 Produtos Perigosos: são aqueles que por suas características representam risco para a saúde de pessoas ou para o meio ambiente. São considerados produtos perigosos aqueles listados na relação de produtos perigosos da Resolução nº 5232/2016 da ANTT e suas alterações.

4.14 Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM: política pública que estabelece as diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar o procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, criada pela lei federal nº 11.598/2007.

4.15 Renovação do licenciamento: são as concessões de Alvará para edificações ou áreas de risco posteriores ao seu licenciamento. Tem a finalidade de atestar que as medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas no PSCIP permanecem em perfeito estado de funcionamento, tendo sido corretamente executadas e/ou mantidas.

4.16 Selo de Certificação do CBMES: documento expedido pelo CBMES certificando que determinada edificação cumpre todos os requisitos necessários à sua obtenção, que são baseados nos seguintes pilares: atendimento às normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico (obtenção do alvará), elaboração e treinamento do plano de emergência e realização de simulados.

4.17 Sistema Integrado de Atividades Técnicas (SIAT): Sistema Informatizado disponível no site do CBMES, utilizado para tramitação dos processos de licenciamento e renovação do licenciamento das edificações e áreas de risco.

4.18 Unidade autônoma: parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela de dependências e instalações de uso comum da edificação, assinalada por designação especial numérica, para efeitos de identificação, nos termos da Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964. Para efeitos de compartimentação e resistência ao fogo entende-se como sendo os apartamentos residenciais; os apartamentos de hotéis, motéis e flats; as salas comerciais; lojas; as salas de aula; as enfermarias e quartos de hospitais; as celas dos presídios e assemelhados.

4.19 Vistoria: ato administrativo pelo qual o Corpo de Bombeiros verifica se as medidas de segurança foram executadas/manutenidas, nos termos da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Espírito Santo, podendo ser presencial ou processual. Incluem-se aqui as vistorias para: licenciamento, renovação, shows e eventos.

4.20 Vistoriador: militar credenciado para o Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMES para a realização de vistorias e

fiscalizações em edificações e áreas de risco no Estado do Espírito Santo e demais atividades correlatas.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Da isenção e da dispensa de licenciamento junto ao CBMES

5.1.1 O licenciamento junto ao CBMES (licenciamento e renovação do licenciamento) é obrigatório para o funcionamento de qualquer edificação ou área de risco por ocasião da construção ou reforma, mudança de ocupação ou uso, ampliação ou redução de área construída, regularização das edificações e áreas de risco existentes e realização de eventos, exceto para:

- I. edificação residencial exclusivamente unifamiliar;
- II. a parte residencial de edificação de ocupação mista, com acesso independente, com altura igual ou inferior a 9,0 m (nove metros) e cujo somatório da área total construída não ultrapasse a 900 m² (novecentos metros quadrados);
- III. edificações exclusivamente residenciais com altura igual ou inferior a 9,0 m (nove metros) e cujo somatório da área total construída não ultrapasse a 900m² (novecentos metros quadrados).

5.1.1.1 As edificações e áreas de risco descritas no item anterior estão isentas de cumprirem o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP). Os proprietários ou responsáveis pelas edificações enquadradas nos incisos do item 5.1.1, poderão solicitar a Declaração de Isenção do cumprimento do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, sem cobrança de taxa, que será expedida conforme modelo do Anexo A.1.

5.1.2 Da dispensa de obtenção de alvará no CBMES

5.1.2.1 As atividades econômicas nível de risco I (ou baixo risco) estão dispensadas da necessidade de Alvará do CBMES de autorização para o pleno exercício da atividade e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019.

5.1.2.2 A dispensa do licenciamento e, conseqüentemente de uma vistoria prévia, não exime o proprietário do imóvel, o empresário e/ou o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade e da instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, sob pena de

aplicação de sanções administrativas e penais pelo CBMES, quando for o caso.

5.1.2.3 A dispensa de vistoria para o licenciamento da atividade econômica não se confunde com a atividade de fiscalização do CBMES no estabelecimento, que pode ocorrer em qualquer tempo ou enquanto neles forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico, conforme previsto no COSCIP.

5.1.2.3.1 A atividade de fiscalização referida no item anterior terá natureza prioritariamente orientadora, exceto quando houver situação de perigo iminente no que tange à prevenção contra incêndio e pânico.

5.1.2.4 Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, classificam-se como atividades nível de risco I as atividades econômicas constantes no Anexo I da Resolução N° 51 de 11 de junho de 2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM que se enquadrarem em um dos seguintes critérios:

I. Atividade econômica desenvolvida em edificação ou área de risco com área total construída menor ou igual a 200 m², devendo ainda atender cumulativamente às seguintes condições:

a) a edificação deve ser exclusivamente térrea (desconsiderando-se subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos e sem abastecimento no local), possuir saída direta para área externa (logradouro, via pública ou área de dispersão) e não dispor de quaisquer aberturas para edificações adjacentes;

b) se atividade destinada à reunião de público (Grupo F), possuir lotação máxima de 60 (sessenta) pessoas;

c) se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões, possuir, no máximo, 16 leitos;

d) não ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitem de cuidados especiais;

e) não ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção;

f) possuir, no máximo 3 (três) botijões de P13 (ou 39 kg) de gás liquefeito de petróleo (GLP);

g) não possuir quaisquer outros tipos de gases inflamáveis em recipientes estacionários ou transportáveis;

h) possuir no máximo, 150 litros de líquidos inflamáveis em recipientes ou tanques;

i) não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.

II. Atividade econômica desenvolvida na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas, devendo ainda atender as alíneas de *f a i* do inciso I;

5.1.2.4.1 As empresas ou estabelecimentos que possuem ao menos um CNAE que não conste no Anexo I da Resolução N° 51 de 11 de junho de 2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM não estarão dispensadas de atos públicos de liberação por parte do CBMES nos moldes previstos no item anterior.

5.1.2.5 Ficam também dispensadas de alvará do CBMES:

I. A atividade econômica exercida pelo Microempreendedor individual (MEI);

II. Empresa sem estabelecimento que possua endereço apenas para domicílio fiscal do empreendedor (para fins tributários ou de correspondência), e atividade econômica exercida exclusivamente nas dependências de clientes (ex.: pintor, pedreiro, eletricista) ou em local não edificado (ex.: ambulantes, carrinho de lanches, carros alegóricos).

III. As divisões M-3, M-4, M-5, M-6 e M-7, desde que atendam aos requisitos contidos no inciso I do item 5.1.2.4;

IV. A divisão M-2 (no SIAT classificação M-2C), quando se tratar de áreas de risco relativas a pontos de afloramento de válvulas de gasodutos controladas remotamente e localizadas em áreas rurais e/ou desabitadas.

5.1.2.6 Para os casos previstos no inciso I do item 5.1.2.5 a dispensa do alvará de licença é concedida diretamente pelo Portal do Empreendedor, constando no próprio Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI).

5.1.2.7 Caso as atividades econômicas nível de risco I estejam inseridas em imóvel irregular, a dispensa do alvará do Corpo de Bombeiros será concedida e o imóvel irregular poderá ser notificado.

5.1.2.8 Para as demais atividades econômicas, edificações e áreas de risco é obrigatória a obtenção do alvará de licença junto ao CBMES para

o regular funcionamento do estabelecimento ou empresa.

5.2 Dos Alvarás do Corpo de Bombeiros

5.2.1 O Alvará do Corpo de Bombeiros é um documento obrigatório para toda edificação e área de risco, exceto para as situações previstas no item 5.1, podendo ser emitido na forma de AAFCB, ALCB ou ALPCB.

5.2.2 A concessão de alvarás do Corpo de Bombeiros às unidades autônomas, inseridas em edificações principais (condomínio), está condicionada à regularização da edificação principal onde são exercidas as suas atividades, de acordo com a Legislação de Segurança Contra Incêndio, salvas as exceções previstas na presente norma.

5.2.3 A dispensa da vistoria prévia não exime o proprietário do imóvel e/ou o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento do COSCIP, no que tange a instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico, sob pena de aplicação de sanções administrativas e penais pelo CBMES, quando for o caso.

5.2.4 A dispensa de vistoria prévia não se confunde com a atividade de fiscalização do CBMES no estabelecimento, que pode ocorrer em qualquer tempo ou enquanto neles forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico, conforme previsto no COSCIP.

5.2.5 A autenticidade do Alvará do Corpo de Bombeiros poderá ser comprovada mediante acesso ao SIAT, aplicativo SIAT Mobile ou QR code impresso no Alvará.

5.2.6 Poderão ser imputadas responsabilidades civil, criminal e administrativa à pessoa física ou jurídica responsável pelo preenchimento inverídico de dados solicitados pelo SIAT para a obtenção de quaisquer dos alvarás e declarações emitidos pelo CBMES previstos nesta norma.

5.2.7 O CBMES poderá a qualquer tempo realizar a atividade de fiscalização nas edificações licenciadas e/ou solicitação de documentos para verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico previstos em norma e da veracidade das informações prestadas pelos responsáveis no SIAT sob pena de cassação do Alvará e demais sanções cabíveis, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

5.2.8 Da validade dos alvarás

5.2.8.1 O ALCB, quando couber, terá validade a contar de sua expedição:

- I. De 3 anos para as ocupações exclusivamente do grupo A (residencial, divisão A-2 e A-3);
- II. Do período da realização de atividades temporárias como shows e eventos, limitado ao prazo máximo de 6 meses, sendo válido para o endereço onde foi efetuada a vistoria;
- III. De 1 ano para as demais ocupações.

5.2.8.1.1 Ainda que a edificação do grupo A possua ocupações diversas no térreo, a parte residencial poderá ter o seu alvará emitido com validade conforme o inciso I do item anterior, caso atenda aos critérios de compartimentação horizontal e vertical em relação às demais ocupações do térreo.

5.2.8.2 O AAFCB, quando couber, terá validade de 3 (três) anos a contar de sua expedição.

5.2.8.3 O ALPCB terá validade máxima de 6 (seis) meses a contar de sua expedição, a exceção dos casos previstos em 6.3, onde poderá ser concedido o prazo em dobro.

5.2.8.4 Nos alvarás do grupo F (locais de reunião de público, shows e eventos temporários) deverá ser especificado o público licenciado.

5.2.8.5 Os alvarás poderão ter dados alterados mediante emissão de 2ª via de alvará através do sistema SIAT. Para tanto, o proprietário/responsável pelo imóvel deverá encaminhar um FAT ao Chefe da SAT justificando o pedido. Será necessário ainda anexar os documentos comprobatórios da necessidade de alteração juntamente com a respectiva taxa paga.

5.2.8.5.1 Alteração em parâmetros como área, altura e ocupação poderá implicar na necessidade de atualização de cadastro e início de novo processo de licenciamento, não sendo tratado como simples renovação.

5.2.8.5.1.1 Nos casos excepcionais, onde não haja necessidade de alteração no dimensionamento de medidas de segurança, poderá ser encaminhada uma FAT ao Chefe da SAT para análise.

5.2.8.6 Não haverá cobrança de taxa para emissão de 2ª via de alvará:

- I. para edificações e áreas de risco que não tenham suas características (área, ocupação e altura) modificadas.
- II. quando não houver a necessidade de visita do vistoriador, ainda que tenha ocorrido erro de descrição por parte do contribuinte, desde que possa ser comprovado.

5.2.8.7 O AAFCB, o ALCB e o ALPCB seguirão os modelos constantes nos Anexos A.3, A.4 e A.5.

5.2.9 Do Alvará de Autorização para Funcionamento do Corpo de Bombeiros (AAFCB)

5.2.9.1 O AAFCB aplica-se ao licenciamento e a renovação do licenciamento de edificações e áreas de risco que atendam aos requisitos previstos no item 5.2.9.3, bem como as atividades econômicas nível de risco II.

5.2.9.2 São requisitos obrigatórios para a concessão do AAFCB o cumprimento do previsto no item 5.5.4.2.1.

5.2.9.3 Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, classificam-se como atividades econômicas nível de risco II (ou médio risco) aquelas desenvolvidas em edificações ou áreas de risco com área igual ou inferior a 900 m² e altura igual ou inferior a 9 m, desde que atendam aos seguintes critérios:

I. Não possuir na edificação as seguintes ocupações:

- a) divisão C-3;
- b) divisões E-5 e E-6;
- c) divisões F-1, F-3, F-5, F-6, F-7
- d) divisões G-3, G-5;
- e) divisões H-2 e H-3, H-5;
- f) divisão I-3;
- g) divisão J-4;
- h) grupo L;
- i) divisão M-2;

II. A edificação deve possuir saída direta para área externa (logradouro, via pública ou área de dispersão);

III. Se houver central de gás liquefeito de petróleo (GLP), a capacidade total armazenada deverá ser igual ou inferior a 190 kg de gás;

IV. Não armazenar, comercializar ou revender gás liquefeito de petróleo - GLP;

V. Possuir no máximo, 1.000 litros de líquidos inflamáveis ou 520 kg de gases inflamáveis (exceto GLP) em recipientes ou tanques;

VI. Não possuir subsolo com ocupação diferente de estacionamento de veículos e sem abastecimento no local;

VII. Se atividade destinada à reunião de público, possuir lotação máxima de 100 (cem) pessoas;

VIII. Não produzir, armazenar ou comercializar fogos de artifício;

IX. Não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis;

X. Não possuir os seguintes CNAES: Extração de petróleo e gás natural (0600-0/01); Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes (2092-4/01); Fabricação de artigos pirotécnicos (2092-4/02); Fabricação de fósforos de segurança (2092-4/03); Comercial varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos (4789-0/06); Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (4731-8/00); comércio varejista de carvão e lenha (4789-0/99); comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) (4681-8/01); comércio varejista de lubrificantes (4732-6/00); e comércio varejista de armas e munições (4789-0/09).

5.2.9.3.1 Após o atendimento às exigências previstas no item anterior, o AAFCB é concedido automaticamente pelo SIAT, sem a necessidade de vistoria prévia.

5.2.9.4 O AAFCB também poderá ser concedido para o licenciamento ou renovação do licenciamento das atividades econômicas nível de risco II desenvolvidas em:

a) unidades autônomas, com área total construída de até 900 m², inseridas em edificações principais (condomínio) regularizadas no CBMES, desde que não acarrete alteração do conjunto de medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas em Projeto Técnico já aprovado (se for o caso), ou que não altere o uso ou ocupação do conjunto total da edificação;

b) unidades autônomas com área total construída até 900 m², inseridas em pavimento térreo de edificações principais (condomínios) não regularizadas no CBMES, desde que sejam compartimentadas em relação à edificação principal (atendam a NT 11/2010 - Compartimentação horizontal e vertical) e as saídas estejam diretamente ligadas à via pública ou área externa à edificação (acesso independente).

5.2.9.4.1 Os estabelecimentos previstos na alínea b do item anterior deverão adotar no mínimo, as

medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas na tabela 1 do Anexo A da NT 02/2013.

5.2.9.4.2 A emissão do Alvará não exige o proprietário e/ou responsável pelo uso da unidade autônoma das responsabilidades quanto à manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico de toda a edificação.

5.2.9.5 Via de regra, a validade do AAFCB de unidade autônoma inserida em edificação principal (condomínio) será de 3 (três) anos a contar da data de emissão. Contudo, a validade deste alvará estará sempre atrelada ao da edificação principal, que normalmente possui um período menor. Desta forma, quando o condomínio efetuar a renovação do seu alvará, o SIAT atualizará automaticamente e sem a cobrança de emolumento, a validade do alvará da unidade autônoma computando no documento o prazo restante que falta para completar o período de 3 (três) anos a contar de sua emissão original.

5.2.9.5.1 A validade do AAFCB das unidades autônomas previstas na alínea *b* do item 5.2.9.4 será de 3 (três) anos a contar da data de expedição, independente da validade do alvará da edificação principal.

5.2.9.6 No processo para concessão do AAFCB, o CBMES exerce a fiscalização sobre as formalidades do PSCIP (prazos, documentos, empresas prestadoras de serviço), sendo que o atendimento à Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico e às exigências do Formulário de Segurança e Memoriais Descritivos fornecidos pelo CBMES são declarados pelo proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco.

5.2.9.6.1 Após a emissão do AAFCB, as SATs poderão analisar a documentação apresentada eletronicamente. Caso haja divergência/inconsistência nas informações prestadas ou documentos anexados, poderão programar vistoria técnica em momento posterior, de acordo com critérios de risco estabelecidos.

5.2.9.6.2 Caso não sejam encontradas inconsistências no sistema durante a análise, a SAT poderá de imediato validar o AAFCB emitido.

5.2.9.6.3 Nos processos de licenciamento de edificações com área total construída superior a 200 m², o CBMES irá vistoriá-las em sua totalidade ou de forma randômica por amostragem, no prazo máximo de 2 (dois) anos, para verificação das informações prestadas no cadastro.

5.2.9.7 O AAFCB tem imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento e comprovação perante outros órgãos.

5.2.10 Do Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros (ALCB)

5.2.10.1 O ALCB aplica-se ao licenciamento e a renovação do licenciamento das demais edificações e áreas de risco não enquadradas anteriormente e às atividades econômicas nível de risco III (ou alto risco).

5.2.10.2 Caso aprovada a vistoria, tanto para o licenciamento quanto para a renovação do licenciamento, será emitido eletronicamente o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros (ALCB).

5.2.10.3 São requisitos obrigatórios para a concessão do ALCB o cumprimento do previsto nos itens 5.5.4.2.2, 5.5.4.2.3 e 5.5.4.3.

5.2.10.4 A validade do ALCB de unidade autônoma inserida em edificação principal (condomínio) regularizada será de 1 (um) ano a contar da data de emissão. Contudo, a validade deste alvará estará sempre atrelada ao da edificação principal. Desta forma, quando o condomínio efetuar a renovação do seu ALCB, o SIAT atualizará automaticamente e sem a cobrança de emolumento, a validade do alvará da unidade autônoma computando no documento o prazo restante para completar o período de 1 (um) ano de sua emissão original.

5.2.10.5 O ALCB também poderá ser concedido para o licenciamento ou renovação do licenciamento das atividades econômicas nível de risco III desenvolvidas em: unidades autônomas com área total construída de até 900 m², inseridas em pavimento térreo de edificações principais (condomínios) que não se enquadrem em 5.2.9.3 e estejam irregulares no CBMES desde que sejam compartimentadas em relação à edificação principal (atendam a NT 11/2010 - Compartimentação horizontal e vertical) e as saídas estejam diretamente ligadas à via pública ou área externa à edificação (acesso independente).

5.2.10.5.1 Os estabelecimentos previstos no item anterior deverão adotar no mínimo, as medidas de segurança contra incêndio e pânico de acordo com a exigência da Tabela 1 da NT 02 - Exigências das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

5.2.10.5.2 A validade do ALCB das unidades autônomas previstas no item 5.2.10.5 será de 1 (um) ano a contar da data de expedição, independente da validade do alvará da edificação principal.

5.2.10.5.3 A emissão do Alvará não exige o proprietário e/ou responsável pelo uso da unidade autônoma das responsabilidades quanto à manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico de toda a edificação.

5.2.10.5.4 A edificação principal irregular, onde a unidade autônoma estiver inserida poderá ser notificada, estando sujeita às sanções previstas na Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

5.2.10.6 Por ocasião da renovação do licenciamento, o alvará poderá ser emitido por até duas vezes consecutivas por meio de autodeclaração, ou seja, considerando as informações prestadas pelo proprietário ou responsável pelo uso, dispensando-se a vistoria prévia, sendo este procedimento válido somente para edificações e áreas de risco que atenderem aos seguintes requisitos:

I. Pertencer às seguintes ocupações:

- a) divisões A-2 e A-3;
- b) divisões B-1, B-2;
- c) divisões C-1, C-2;
- d) divisões D-1, D-2, D-3, D-4;
- e) divisões E-1, E-2, E-3, E-4;
- f) divisões F-2, F-4, F-8, F-9, F-10;
- g) divisões G-1, G-2, G-4;
- h) divisões H-1, H-4;
- i) divisões I-1, I-2;
- j) divisões J-1, J-2, J-3;
- k) divisões M-1, M-3, M-4, M-5, M-6, M-7.

II. Ter lotação máxima de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, quando se tratar de local de reunião de público (grupo F);

III. Não possuir subsolo com ocupação diferente de estacionamento de veículos e sem abastecimento no local;

IV. Se houver central de gás liquefeito de petróleo (GLP), a capacidade total armazenada deverá ser igual ou inferior a 190 kg de gás;

V. Possuir no máximo, 1.000 litros de líquidos inflamáveis ou 520 kg de gases (exceto GLP) combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques;

VI. Não possuir carga de incêndio superior a 1200 Mj/m²;

VII. Não manipular ou armazenar produtos perigosos à saúde humana ou ao meio ambiente, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis, a exceção das que sejam termicamente estáveis e não explosivas e ainda, que o estoque seja limitado

à quantidade necessária para o exercício da atividade desenvolvida no local;

VIII. Possuir ALCB vigente ou vencido há no máximo 90 (noventa) dias.

5.2.10.6.1 Enquanto o SIAT não for readequado para a emissão do AAFCB para as situações previstas no item anterior (autodeclaração), o alvará a ser expedido para estes casos será o ALCB, que terá os mesmos efeitos do AAFCB.

5.2.10.7 Para as edificações que possuem o Selo de Certificação do CBMES, por ocasião da renovação do licenciamento, o ALCB poderá ser emitido por meio de autodeclaração do proprietário/responsável, enquanto dispuser da referida certificação.

5.2.10.8 Nos processos em que couber a concessão do ALCB por meio de autodeclaração, o CBMES exerce somente a verificação das formalidades do PSCIP (prazos, documentos, empresas prestadoras de serviço), sendo que o atendimento à Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico e às exigências do Formulário de Segurança e Memoriais Descritivos fornecidos pelo CBMES, são declarados pelo proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco.

5.2.10.9 Após a emissão do ALCB, as SATs poderão analisar a documentação apresentada eletronicamente. Caso haja divergência/inconsistência nas informações prestadas ou documentos anexados, poderão programar vistoria técnica em momento posterior, de acordo com critérios de risco estabelecidos.

5.2.11 Do Alvará de Licença Provisório do Corpo de Bombeiros (ALPCB)

5.2.11.1 O ALPCB é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES) certificando que, após o cumprimento de medidas compensatórias (Anexo B) e/ou mitigadoras, a edificação possui as condições satisfatórias mínimas de segurança contra incêndio e pânico, estabelecendo um período para execução sequencial das demais medidas exigidas com a finalidade da obtenção do ALCB.

5.2.11.1.1 Além das medidas compensatórias previstas no Anexo B para a viabilidade da obtenção do ALPCB, outras medidas complementares ou mitigatórias no que tange a prevenção contra incêndio e pânico julgadas importantes pela Comissão Técnica poderão ser solicitadas, devendo ser justificadas no processo.

5.2.11.2 O objetivo do ALPCB é prover o Alvará do CBMES (em condição precária) a fim de que a edificação ou área de risco possa se regularizar com vistas a atender princípios de celeridade e continuidade do processo produtivo.

5.2.11.3 Toda a documentação referente ao PSCIP deverá ser inserida no SIAT.

5.2.11.4 A análise de viabilidade de emissão de ALPCB aplicar-se-á ao licenciamento e renovação do licenciamento de edificações e áreas de risco que possuam Projeto Técnico e dos processos simplificados que não se enquadrem em 5.2.9.3. Para tanto, não deverão ser enquadradas nas ocupações A-2, A-3, F-5, F-6, F-7, G-3, L-1, L-2, L-3 ou M-2 (nos casos de renovação do licenciamento as ocupações A-2 e A-3 poderão ter análise de viabilidade de emissão de ALPCB). O ALPCB só será permitido quando a(s) irregularidade(s) versar(em) sobre:

I. Necessidade de modificação de projeto aprovado independente de área;

II. Dificuldade de implementação efetiva do Sistema de Hidrantes, Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica (SPDA), Sistema de Chuveiros Automáticos (SPK), Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio, Hidrante de Coluna Urbano, Saídas de Emergência (exceto Escada Pressurizada) e Compartimentação;

5.2.11.4.1 Edificações das divisões A-2 e A-3, construídas e não licenciadas no CBMES, porém que já possuam o habite-se municipal, poderão ter a análise de viabilidade de emissão do ALPCB.

5.2.11.5 Poderá ser concedido o ALPCB para as edificações ou área de risco que ainda não possuam projeto técnico aprovado desde que a sua área não ultrapasse 2.000 m², suas ocupações não estejam nas restrições do caput do item 5.2.11.4 e que as medidas de segurança a serem implementadas sejam as mesmas contempladas no inciso II do item citado.

5.2.11.5.1 A área máxima definida no item anterior se faz em decorrência da dificuldade de dimensionamento dos sistemas sem o necessário projeto. Entendendo a Comissão Técnica da SAT designada pela possibilidade de apreciação, edificações com áreas maiores poderão ser objeto de análise de viabilidade de emissão de ALPCB.

5.2.11.6 Os procedimentos para concessão do ALPCB deverão observar o seguinte:

I. Processo regular de Vistoria iniciado;

II. Solicitação formal do proprietário/responsável pela edificação ou área de risco para início de processo de emissão de ALPCB;

III. Cópia do Relatório de Vistoria do CBMES com a observação do vistoriador responsável que a situação imposta indica atendimento ao item 5.2.11.4;

IV. Documento do proprietário ou profissional cadastrado que o representa com as argumentações cabíveis para o pleito do ALPCB e de cronograma de execução de todas as medidas de segurança exigidas pelo COSCIP para a edificação ou das exigências solicitadas no Relatório de Vistoria (quando for o caso);

V. Cópia da ata de reunião da Comissão Técnica com definição de medidas compensatórias e/ou mitigadoras e cronograma de execução aprovado;

VI. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Comissão Técnica e Proprietário;

5.2.11.7 A concessão do primeiro ALPCB deverá ser julgada por Comissão Técnica da SAT tendo por base a análise das documentações exigidas no item anterior.

5.2.11.7.1 O TAC pode ser substituído pelo simples aceite do proprietário na ata da Comissão Técnica da SAT que estabeleceu as condicionantes para emissão do ALPCB devendo, da mesma forma, ser inserido no SIAT.

5.2.11.7.2 A concessão do primeiro ALPCB poderá ser efetuada apenas pelo Chefe da SAT sem a constituição de Comissão Técnica, desde que a edificação ou área de risco cumpra integralmente as exigências previstas nesta norma no tocante à execução das medidas compensatórias e não haja necessidade de exigência de medidas complementares e/ou mitigatórias conforme item 5.2.11.1.1.

5.2.11.7.3 Os pedidos de um segundo ALPCB, referentes aos processos das SATs de Companhia deverão ser encaminhados ao Comando do respectivo Batalhão, que decidirá em Comissão formada pelo seu comandante e por mais 02 oficiais do OBM. Para as SATs de Companhia Independente, os pedidos deverão ser encaminhados ao Comando da respectiva Cia Ind., que decidirá em Comissão formada pelo seu comandante e por mais 02 oficiais da Unidade.

5.2.11.7.3.1 É vedada a emissão de um segundo ALPCB para a edificação ou área de risco que não tenha executado o cronograma acordado. Excetuam-se os casos devidamente justificados e

com o deferimento da Comissão Técnica competente.

5.2.11.7.3.2 A validade do segundo ALPCB não poderá ultrapassar o prazo de 1 (um) ano a contar da data de emissão do primeiro.

5.2.11.7.3.3 Ao final do prazo do segundo ALPCB a edificação ou área de risco deverá atender a todas as medidas de segurança previstas na legislação de segurança contra incêndio e pânico de forma a estar pronta para a obtenção do ALCB. Caso contrário, a edificação poderá ser notificada e o processo de fiscalização iniciado.

5.2.11.7.4 Cabe ao proprietário/responsável pela edificação ou área de risco informar à SAT responsável pela liberação do ALPCB acerca do andamento da execução do cronograma acordado no TAC.

5.2.11.7.5 Em casos excepcionais, plenamente justificados e com o deferimento da Comissão formada pelo Comandante-Geral, 01 Coronel e o Chefe do CAT, poderá ser emitido mais um único ALPCB (terceiro). Para tanto, a pertinência destes pedidos deverá ser avaliada pela SAT e os documentos necessários para a adequada avaliação do processo por parte da Comissão encaminhados ao Chefe do CAT, devendo-se ainda observar o seguinte:

I. Processo regular de vistoria iniciado;

II. A SAT deverá encaminhar relatório constando de forma resumida: os motivos que ensejaram a emissão do segundo ALPCB, bem como o cronograma acordado; as medidas compensatórias solicitadas e as exigências que não foram cumpridas;

III. O documento do proprietário/responsável pelo imóvel deve conter, dentre outras informações: justificativa para o não cumprimento do cronograma acordado no segundo ALPCB; novo cronograma de execução das medidas de proteção contra incêndio e pânico; comprovação da execução das medidas compensatórias conforme estabelecido nesta NT.

5.2.11.7.5.1 A validade do terceiro ALPCB será de 6 (seis) meses a contar da data do deferimento da Comissão elencada no item anterior.

5.2.11.7.6 Cada processo de emissão de ALPCB constitui um novo processo de vistoria, devendo haver o respectivo recolhimento de taxa.

5.2.11.7.7 Após o cumprimento de todas as exigências acordadas no TAC, o proprietário/responsável da edificação ou área de risco deverá iniciar o processo de licenciamento (e

não de renovação do licenciamento) para a emissão do ALCB, independentemente do processo do ALPCB, com o devido pagamento do emolumento estadual.

5.2.11.7.7.1 Nos casos excepcionais, onde a edificação já fora licenciada anteriormente e as alterações ocorridas não justificam a exigência de novo processo de licenciamento poderá ser encaminhada uma FAT ao Chefe da SAT para análise.

5.2.11.7.7.2 O não cumprimento injustificado do TAC poderá resultar em abertura de processo de cassação do Alvará e a impossibilidade de recebimento de outro ALPCB, assim como resultará na possibilidade de notificação da edificação ou área de risco.

5.2.12 Da cassação do Alvará

5.2.12.1 O proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco é responsável pela manutenção e funcionamento dos sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio e pânico sob pena de cassação do Alvará.

5.2.12.2 Os procedimentos para cassação do Alvará serão definidos por Portaria específica do Comando Geral do CBMES.

5.2.12.3 A cassação do Alvará de uma edificação principal (condomínio) implica na cassação do Alvará das unidades autônomas exceto daquelas previstas nos itens 5.2.9.4, alínea *b* e 5.2.10.5.

5.3 Dos níveis de vistoria

5.3.1 Vistoria Nível I

5.3.1.1 Classificam-se como Nível I as vistorias de licenciamento e renovação de Processo Simplificado de estabelecimentos, edificações e áreas de risco onde se desenvolvem atividades econômicas nível de risco II.

5.3.1.2 Consideram-se habilitados para realizar vistorias Nível I os oficiais, subtenentes, sargentos, cabos e soldados credenciados pelo Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SISCIP).

5.3.2 Vistoria Nível II

5.3.2.1 Classificam-se como Nível II as vistorias:

I. De renovação de Processo Simplificado de estabelecimentos, edificações e áreas de risco onde se desenvolvem atividades econômicas nível de risco III;

II. De renovação de Projeto Técnico para edificações e áreas de risco com área total

construída superior a 900 m² e inferior ou igual a 2.000 m², isentas de sistema hidráulico preventivo;

III. De renovação de Projeto Técnico de edificações e áreas de risco com área total construída menor ou igual a 900 m² e altura menor ou igual a 9,0 m.

5.3.2.2 Consideram-se habilitados para realizar vistorias Nível II os oficiais, subtenentes, sargentos e cabos credenciados pelo SISCIP. Poderão ainda ser habilitados os soldados com no mínimo 2 anos de experiência em vistorias ou que tenham passado pelo Curso de Habilitação em Vistoria Técnica nível II.

5.3.3 Vistoria Nível III

5.3.3.1 Classificam-se como Nível III as vistorias:

I. De licenciamento de Processo Simplificado de estabelecimentos, edificações e áreas de risco onde se desenvolvem atividades econômicas nível de risco III;

II. De licenciamento de Processo Simplificado para Shows, Eventos e Edificações Temporárias;

III. De licenciamento de Projeto Técnico de edificações e áreas de risco com área total construída superior a 900 m² e inferior ou igual a 2.000 m² isentas de sistema hidráulico preventivo;

IV. De licenciamento de Projeto Técnico de edificações e áreas de risco com área total construída menor ou igual a 900 m² e altura menor ou igual a 9,0 metros;

V. De renovação de Projeto Técnico das demais edificações e áreas de risco com área total construída superior a 900 m² ou altura superior a 9,0 m (exceto as edificações e áreas de risco previstas no inciso III do item 5.3.2.1).

5.3.3.2 Consideram-se habilitados para realizar vistorias Nível III os oficiais, subtenentes e sargentos credenciados pelo SISCIP. Poderão ainda ser habilitados os cabos com no mínimo 2 anos de experiência em vistorias ou que tenham passado pelo Curso de Habilitação em Vistoria Técnica nível III.

5.3.4 Vistoria Nível IV

5.3.4.1 Classificam-se como Nível IV as vistorias:

I. De licenciamento de Projeto Técnico para Shows, Eventos e Edificações Temporárias;

II. De licenciamento de Projeto Técnico de edificações e áreas de risco com área total

construída superior a 900 m² ou altura superior a 9,0 m (exceto as edificações e áreas de risco previstas no inciso III do item 5.3.3.1).

5.3.4.2 Consideram-se habilitados para realizar vistorias Nível IV os oficiais credenciados pelo SISCIP. Poderão ainda ser habilitados os Sub Tenentes e Sargentos com no mínimo 2 anos de experiência em vistorias ou que tenham passado pelo Curso de Habilitação em Vistoria Técnica nível IV.

5.4 Do Vistoriador

5.4.1 Para realizar vistorias, o oficial ou praça deverá estar devidamente credenciado como vistoriador e seu credenciamento deverá estar publicado em Boletim do Comando Geral (BCG).

5.4.2 Para ser credenciado como vistoriador, o oficial ou praça deverá possuir conhecimento técnico conforme nível de vistoria a ser executado.

5.4.3 É de competência do Comandante de OBM credenciar oficiais e praças como vistoriadores.

5.5 Trâmites administrativos

5.5.1 Abertura do PSCIP

5.5.1.1 O processo para licenciamento e renovação do licenciamento das edificações e áreas de risco será iniciado mediante:

- solicitação do proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico ou autoridade competente;
- a critério do CBMES.

5.5.1.2 O proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco, após efetuar o cadastro de pessoa física ou jurídica no SIAT (www.cb.es.gov.br), deve realizar o cadastro do imóvel / estabelecimento.

5.5.1.2.1 É necessário constar no cadastro de todos os imóveis do SIAT uma pessoa física como responsável. Para as edificações cadastradas tendo como proprietário do imóvel uma pessoa jurídica, deverá ser cadastrada uma pessoa física como corresponsável.

5.5.1.3 Após o cadastramento da edificação ou área de risco, o imóvel receberá um número sequencial de entrada chamado Registro Geral (RG).

5.5.1.4 Deverá ser recolhido o emolumento junto à instituição bancária estadual autorizada, de acordo com a área construída especificada no PSCIP a ser vistoriada (projeto técnico, processo simplificado) ou em função do número de pessoas (projeto técnico

ou processo simplificado para shows e eventos temporários), quando couber.

5.5.1.4.1 Em se tratando de condomínios horizontais residenciais cuja parte habitacional esteja isenta do cumprimento do COSCIP, deverá ser cobrado emolumento referente apenas a vistoria das edificações comuns ao condomínio (p. ex.: área de lazer, guarita, central de gás e correlatos).

5.5.1.4.2 O emolumento relativo a shows e eventos deverá ser baseado na capacidade máxima de público da edificação ou área de risco destinado a uma possível concentração de público, não sendo aceito estimativa de público declarada pelo solicitante.

5.5.1.4.3 A exceção se faz para shows e eventos de baixo impacto sem delimitação física, onde, independentemente da capacidade máxima de público ou do público estimado, a taxa a ser cobrada será equivalente à população de 500 pessoas.

5.5.1.4.4 Circos e parques de diversões, limitados ao prazo máximo de 6 (seis) meses, poderão utilizar o mesmo emolumento em mais de um processo de licenciamento para o mesmo estabelecimento.

5.5.1.4.4.1 Após o pagamento do emolumento relativo ao primeiro processo de vistoria, os chefes das SATs isentarão de taxa os demais processos, respeitado o prazo citado acima.

5.5.1.4.5 Poderá ser solicitada a isenção de pagamento do emolumento nos casos previstos em lei.

5.5.1.4.6 O processo de vistoria só terá início após a compensação bancária do emolumento cujos dados foram inseridos no SIAT e a subsequente solicitação de vistoria (solicitação de conferência) por parte do interessado.

5.5.1.5 Para solicitação de vistorias referentes a shows e eventos, o interessado deverá protocolar o pedido com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização do evento.

5.5.1.5.1 Em caso de estruturas e instalações provisórias, as mesmas deverão estar concluídas, assim como as demais medidas de segurança até às 12 horas do último dia útil que antecede o evento, quando será realizada a última conferência pelo vistoriador.

5.5.1.5.1.1 Casos especiais, em que haja impossibilidade de montagem das estruturas no prazo previsto, deverão ser cientificados no momento da realização do pedido da vistoria.

5.5.1.5.2 A emissão do ALCB se dará até às 17 horas do último dia útil que antecede o evento, caso não haja irregularidades apontadas em vistoria.

5.5.1.5.2.1 A critério da SAT local, pedidos intempestivos poderão ser atendidos, inclusive fora do horário do expediente, sem prejuízo das respectivas medidas administrativas, quando cabíveis.

5.5.1.6 A edificação ou área de risco a ser vistoriada deverá atender às exigências constantes no:

a) Projeto Técnico quando o mesmo for exigido;

b) Formulário de Segurança Contra Incêndio e Pânico e Memoriais Descritivos fornecidos pelo CBMES, para Processo Simplificado;

c) Relatório de Vistoria fornecido pelo vistoriador e pelo SIAT.

5.5.1.6.1 Caso o interessado não concorde com as exigências mencionadas este deverá apresentar suas argumentações através do Formulário para Atendimento Técnico (FAT), conforme NT 01 – Procedimentos Administrativos, Parte 1 – Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, devidamente fundamentado nas referências normativas e endereçado à SAT responsável pelo processo de vistoria.

5.5.1.7 As medidas de segurança contra incêndio e pânico deverão ser projetadas e/ou executadas por profissionais ou empresas habilitadas e cadastradas no CBMES.

5.5.1.8 A solicitação de vistoria por autoridade pública só poderá ser realizada nos casos em que o interessado pela vistoria seja o responsável pelas edificações ou área de risco da administração pública, ou a autoridade solicitante tenha competência para impor a vistoria aos proprietários de edificações privadas e públicas.

5.5.1.9 O CBMES, mediante seus vistoriadores pode, a qualquer tempo, realizar fiscalização em edificação ou área de risco, respeitados os direitos constitucionais.

5.5.1.10 Os procedimentos para aplicação de sanções serão prescritos por legislação específica.

5.5.2 Prazos para a realização da Vistoria

5.5.2.1 As SATs têm o prazo máximo de 15 dias para realização da vistoria, a contar do primeiro dia útil subsequente ao dia da solicitação.

5.5.2.1.1 Nos casos de Projeto Técnico, após a aprovação e execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes no mesmo, o interessado deverá solicitar a vistoria no SIAT.

5.5.2.1.2 Nos casos de Processo Simplificado, após a emissão do Formulário de Segurança Contra Incêndio e Pânico e Memorial Descritivo no SIAT, o interessado terá o prazo de até 30 dias para execução das exigências. Antes de findar o referido prazo, o interessado deverá solicitar a vistoria.

5.5.2.2 Prioritariamente, será observada a ordem cronológica do número sequencial de entrada para a realização da vistoria. Tal ordem, no entanto, pode ser alterada para atender a eventos ou edificações temporárias, denúncia, vistorias de interesse público e para atender as necessidades de otimização no empenho de recursos da SAT (p. ex. agrupamento de vistorias em localidades próximas), dentre outros.

5.5.3 Durante a vistoria

5.5.3.1 Na vistoria, compete ao vistoriador a verificação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme *check-list* definido em norma própria, não sendo este o responsável pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

5.5.3.1.1 Cada processo de vistoria iniciado dá direito a até três vistorias. O processo de vistoria se finda com a emissão do alvará, a exceção do AAFCB, que após a sua emissão ainda serão concedidas até três vistorias/ conferências documentais, conforme o caso.

5.5.3.1.2 O Relatório de vistoria, onde constarão todas as irregularidades encontradas pelo vistoriador, deverá ser confeccionado no SIAT para que o responsável pelo processo de vistoria tenha acesso.

5.5.3.2 O prazo máximo para solicitação de retorno do vistoriador para a realização da vistoria é de 30 dias a contar da data de emissão do Relatório de Vistoria apontando as irregularidades.

5.5.3.2.1 Após esse prazo, a vistoria poderá ser realizada independentemente da solicitação do interessado e, caso sejam verificadas irregularidades nas medidas de segurança, será emitido novo Relatório de Vistoria. Findo este processo, caso as irregularidades ainda não tenham sido sanadas, poderá ser expedido auto de notificação.

5.5.3.2.1.1 O referido auto de notificação somente poderá ser expedido 30 dias após a realização da terceira vistoria.

5.5.3.2.2 A pedido do interessado, o prazo previsto no item 5.5.3.2 poderá ser prorrogado por até 30

dias pelo Chefe da SAT, desde que devidamente justificado em tempo hábil.

5.5.3.2.3 A solicitação de prorrogação de prazo para os casos mais complexos, cujo prazo previsto no item anterior não seja suficiente, deverá ser julgada por uma Comissão Técnica da SAT. O interessado deverá apresentar também cronograma de execução e cumprimento das exigências, os quais serão avaliados e a decisão anexada ao PSCIP. O prazo máximo de prorrogação que poderá ser concedido pela Comissão Técnica da SAT será de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da prorrogação concedida pelo Chefe da SAT.

5.5.3.2.4 Processos ociosos por mais de um (01) ano serão cancelados automaticamente do SIAT e o emolumento pago não poderá mais ser utilizado para solicitar novas vistorias.

5.5.3.3 O responsável pela solicitação da vistoria deve deixar pessoa habilitada e com conhecimento do funcionamento dos sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio na edificação.

5.5.3.3.1 Se durante a realização da vistoria forem constatadas alterações que justifiquem a atualização do cadastro da edificação/área de risco ou Projeto Técnico, este deverá ser exigido.

5.5.3.4 As alterações arquitetônicas ou qualquer outra alteração referente ao Projeto Técnico, que não implique em sua modificação conforme previsto na NT 01 – Parte 2 devem ser registradas no próprio projeto pelo vistoriador, que deverá assinar e datar o fato.

5.5.3.5 O vistoriador também poderá relatar a vistoria se:

I. Não encontrar o local solicitado devido à deficiência ou insuficiência de dados fornecidos pelo interessado;

II. Quando o responsável não se encontrar no local da vistoria ou o local estiver fechado (tendo sido feito contato prévio pelo vistoriador); ou

III. Quando a obra estiver inacabada.

5.5.3.6 Para que uma nova vistoria seja feita na edificação, será necessário que o responsável efetue novamente uma solicitação no SIAT ou que o processo entre automaticamente na fila de processos de vistoria por estar ocioso.

5.5.4 Da composição do Processo de Vistoria

5.5.4.1 Durante a tramitação do processo de vistoria de quaisquer formas de PSCIP (processo

simplificado, projeto técnico e processo simplificado para shows, eventos e edificações temporárias), serão exigidos cadastramento no SIAT e documentos para a composição do respectivo processo de licenciamento ou renovação do licenciamento, de modo a possibilitar ao CBMES liberar o alvará da edificação ou área de risco, bem como das atividades econômicas nelas desenvolvidas. Tais exigências a serem providenciadas pelo interessado encontram-se relacionadas a seguir.

5.5.4.2 Do Processo Simplificado

5.5.4.2.1 Das edificações ou áreas de onde se desenvolvem atividades econômicas nível de risco II

- a) cadastro do imóvel;
- b) emolumento correspondente ao serviço de segurança contra incêndio e pânico, exceto para os casos de isenção previstos em lei;
- c) formulário de Segurança;
- d) memorial Descritivo;
- e) declaração do proprietário ou responsável pelo uso, diretamente no portal SIAT, informando que foram atendidas todas as exigências de Segurança Contra Incêndio e Pânico elencadas no Formulário de Segurança e Memoriais Descritivos fornecidos pelo SIAT;
- f) 2 (duas) fotos, sendo uma da fachada do imóvel e outra do interior do estabelecimento.
- g) documentos Complementares (inserção via upload): ART's, notas fiscais, relatórios, etc., de acordo com previsto na NT 01 - Procedimentos Administrativos, Parte 6 - Checklist de Vistoria das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico e de Áreas de Risco.

5.5.4.2.1.1 Caso o proprietário/ responsável pelo uso da edificação ou área de risco opte pela realização da vistoria pelo CBMES em detrimento da autodeclaração, não será necessária a apresentação do documento previsto na alínea "e" do item anterior.

5.5.4.2.1.2 Outros documentos julgados necessários poderão ser exigidos pelo vistoriador desde que haja anuência da Chefia da SAT.

5.5.4.2.2 De shows, eventos e edificações temporárias sem a exigência de Projeto Técnico

- a) cadastro do imóvel;
- b) emolumento correspondente ao serviço de segurança contra incêndio e pânico, exceto para os casos de isenção previstos em lei;

- c) formulário de Segurança;
- d) relatório de Vistoria;
- e) *layout* do local do evento;
- f) documentos Complementares (inserção via upload): ARTs, notas fiscais, relatórios, etc., de acordo com previsto na NT 01 - Procedimentos Administrativos, Parte 6 - Checklist de Vistoria das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico e de Áreas de Risco.

5.5.4.2.2.1 Outros documentos julgados necessários poderão ser exigidos pelo vistoriador desde que haja anuência da Chefia da SAT.

5.5.4.2.2.2 O *Layout* deverá conter as seguintes informações:

- a) toda a área disponibilizada para show/evento especificando perímetros, áreas setoriais (locais de acesso, concentração de público e demais dependências) e larguras das saídas;
- b) todas as estruturas provisórias, instalações, equipamentos, brinquedos de parques de diversões, centrais de gases inflamáveis, enfim, tudo o que for fisicamente instalado, sempre com dimensões da respectiva área;
- c) devem ser lançados os símbolos gráficos dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;
- d) assinatura do projetista e do responsável pelo evento (o projetista não precisa ser cadastrado no CBMES).

5.5.4.2.2.3 Serão consideradas como estruturas provisórias: palcos, camarotes, arquibancadas, tablados, armações de circo, brinquedos de parques de diversões temporários e outras montagens similares.

5.5.4.2.2.4 Estruturas permanentes utilizadas em shows e eventos também estarão submetidas a outras documentações que se fizerem necessárias, devidamente avaliadas pelo vistoriador e desde que estejam nas tabelas de exigência de documentação.

5.5.4.2.3 Das demais edificações ou áreas de risco não enquadradas anteriormente

- a) cadastro do imóvel;
- b) emolumento correspondente ao serviço de segurança contra incêndio e pânico, exceto para os casos de isenção previstos em lei;
- c) formulário de Segurança;
- d) relatório de Vistoria;
- e) documentos complementares (inserção via upload): ART's, notas fiscais, relatórios, etc., de

acordo com previsto na NT 01 - Procedimentos Administrativos, Parte 6- Checklist de Vistoria das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico e de Áreas de Risco.

5.5.4.2.3.1 Outros documentos julgados necessários poderão ser exigidos pelo vistoriador desde que haja anuência da Chefia da SAT.

5.5.4.3 Do Processo com Projeto Técnico

5.5.4.3.1 Os documentos e peculiaridades acerca da etapa da análise do Projeto Técnico serão especificados na NT 01 – Procedimentos Administrativos, Parte 2 – Apresentação de Projeto Técnico. Contudo, os procedimentos para a vistoria dos referidos PSCIP são os estipulados nesta NT.

- a) cadastro do imóvel;
- b) emolumento correspondente ao serviço de segurança contra incêndio e pânico, exceto para os casos de isenção previstos em lei;
- c) formulário de Segurança;
- d) relatório de Vistoria;
- e) declaração do proprietário ou responsável pelo uso, informando que foram atendidas todas as exigências de Segurança Contra Incêndio e Pânico elencadas no Formulário de Segurança e Memoriais Descritivos fornecidos pelo SIAT, para os casos previstos nos itens 5.2.10.6 e 5.2.10.7;
- f) 02 (duas) fotos, sendo uma da fachada do imóvel e outra do interior do estabelecimento para os casos previstos nos itens 5.2.10.6 e 5.2.10.7.
- g) documentos Complementares (inserção via upload): ART's, notas fiscais, relatórios, etc., de acordo com previsto na NT 01 - Procedimentos Administrativos, Parte 6 - Checklist de Vistoria das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico e de Áreas de Risco.

5.5.4.3.2 Caso o proprietário/responsável pelo uso da edificação ou área de risco opte pela realização da vistoria pelo CBMES em detrimento da autodeclaração, não será necessária a apresentação do documento previsto nas alíneas “e” e “f” do item anterior.

5.5.4.3.3 Outros documentos julgados necessários poderão ser exigidos pelo vistoriador desde que haja anuência da Chefia da SAT.

5.5.4.3.4 De shows, eventos e edificações temporárias com a exigência de Projeto Técnico

5.5.4.3.4.1 Os documentos exigidos para os shows e eventos com a necessidade de projeto técnico serão conforme o item 5.5.4.2.2.

5.5.5 Da regra de exclusão de documentos no SIAT

5.5.5.1 A documentação que compõe o processo de emissão de alvarás no CBMES deverá ser arquivada junto ao SIAT por no mínimo 10 anos, ultrapassado este prazo as únicas documentações e registros que deverão permanecer armazenados para futuras consultas serão:

- a) documentações do licenciamento de uma edificação ou área de risco;
- b) documentações da emissão mais recente da renovação do licenciamento de alvará de uma edificação ou área de risco;
- c) todas as documentações do alvará provisório (ALPCB), caso tenha sido emitido; e
- d) todo o histórico de movimentações e os alvarás emitidos.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Em consonância com o princípio da entrada única de dados e documentos previsto pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), sugere-se a utilização do portal do integrador estadual (Simplifica ES) para a obtenção do licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar em detrimento do SIAT.

6.2 A regularização da atividade econômica não se confunde com a regularização da edificação ou área de risco (regularização urbanística). Porém, quando todo o imóvel for ocupado por uma atividade econômica (empresa ou estabelecimento), regularizando-se o imóvel, a atividade econômica estará regular em ato contínuo. Nas demais situações (diversas empresas num mesmo imóvel), para a obtenção do alvará para cada atividade econômica desenvolvida na edificação ou área de risco, será necessário primeiramente que a edificação como um todo esteja regular junto ao CBMES (salvo exceções previstas em norma).

6.3 Os prazos dos trâmites administrativos previstos na presente norma referentes às edificações e áreas de risco que exerçam atividades estatais (União, Estado e Municípios) e de entidades filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública por lei estadual serão contados em dobro.

6.3.1 Os prazos a que se refere o item anterior não incluem a validade de alvarás, exceto o do ALPCB.

6.4 É permitida a concessão do Alvará para áreas parcialmente construídas, desde que a área em construção (ainda não licenciada) não ofereça risco a área a ser licenciada. Os alvarás emitidos nesses

casos, deverão conter no campo “OBSERVAÇÕES” as restrições das áreas não licenciadas.

6.4.1 É permitida ainda a emissão do alvará para condomínios (edificação principal) mesmo que suas unidades autônomas não estejam totalmente concluídas ou em processo de modificação de projeto no CBMES. Para isso se faz necessário que as medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas para o condomínio (edificação principal) estejam totalmente executadas e em funcionamento e que a situação das unidades autônomas (inacabada ou modificação de projeto) não interfira na segurança contra incêndio da edificação principal.

6.4.1.1 As unidades autônomas serão licenciadas mediante processo (PSCIP) independente conforme previsto na Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.4.1.2 Na emissão do alvará para o condomínio nas condições do item 6.4.1 deverá constar a observação de que a responsabilidade de verificação das medidas de segurança contra incêndio e pânico das unidades autônomas é de responsabilidade da administração do condomínio.

6.5 Quando um Projeto Técnico englobar várias edificações que atendam aos critérios de isolamento de risco ou que possuam sistemas de segurança contra incêndio e pânico independentes, será permitida a vistoria parcial, devendo inserir no campo “OBSERVAÇÕES” do alvará a área ou a edificação a que se destina, acrescentando ainda os motivos pelos quais as demais áreas não foram contempladas (p. ex.: configura-se risco isolado, são isentas de cumprimento do COSCIP, estão dispensadas de alvará, etc.).

6.5.1 Caso haja o compartilhamento de sistemas de proteção contra incêndio, será permitida a vistoria parcial, desde que comprovada a correta manutenção de todo o sistema compartilhado. Deve da mesma forma ser especificado no campo “OBSERVAÇÕES” do alvará a área ou a edificação a que o alvará se destina.

6.6 Quando se tratar de alvará emitido com base em declaração do proprietário/responsável, por ocasião da vistoria, o vistoriador do CBMES deverá checar se o cadastro da edificação realizado condiz com a realidade. Havendo necessidade de alteração, deverá ser registrada em campo próprio.

6.7 Os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndios, instalados na edificação, e não previstos no Projeto Técnico, podem ser aceitos como sistemas adicionais de segurança, desde que estejam em funcionamento e não interfiram na cobertura dos sistemas originalmente previstos no

Projeto Técnico. Os mesmos não precisam seguir os parâmetros previstos em normas, porém, se não for possível avaliar no local da vistoria a interferência do sistema de proteção adicional, o interessado deve esclarecer a proteção adotada para avaliação no Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

6.8 Todos os procedimentos e requisitos para a obtenção do Selo de Certificação de imóvel seguro do CBMES serão definidos em Portaria do Comando Geral.

6.9 Caso o Sistema Informatizado de Atividades Técnicas (SIAT) do CBMES não esteja totalmente ajustado às novas regras quando da entrada em vigor da presente norma, devidas adequações para os processos de vistoria poderão ser efetuados manualmente e regulados através de Ordens de Procedimento Técnico (OPTs).

Andrison Cosme – Ten Cel BM
Chefe do Centro de Atividades Técnicas

Alexandre dos Santos Cerqueira – Cel BM
Comandante-Geral do CBMES

Comissão Técnica elaboradora:

- Andrison **Cosme** – Ten Cel BM
- **Lorena** Sarmiento Rezende – Cap BM
- Cleudo Junior Souza **Constâncio** – Cap BM
- Howlinkston **Bausen** – 2º Ten BM

ANEXO A

ANEXO A.1 - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO CUMPRIMENTO
DO CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (COSCIP)

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DO CUMPRIMENTO
DO CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo declara que a edificação descrita abaixo, para a ocupação declarada no SIAT, está dispensada de instalar medidas de segurança contra incêndio e pânico e do respectivo Alvará de Licença do Corpo de Bombeiro, conforme previsto no Art. 7º do Decreto Estadual 2423-R/2009, considerando as informações prestadas pelo responsável pela edificação.

CNPJ: 02.133.636/0001-37

N.º

Razão Social/Nome Fantasia

611929 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO / ALOJAMENTO

Nome do Empreendedor

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

Finalidade

Renovação

Protocolo

47603/2020

Projeto Aprovado

Endereço

RUA TENENTE MÁRIO FRANCISCO BRITO, 100, ,ENSEADA DO SUA, VITORIA-ES- 29050555

Descrição da Ocupação

A-3 - HABITAÇÃO COLETIVA

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA.: 500,00.

Observação

1 – Este alvará foi concedido em conformidade com as normas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico Vigentes e declarações prestada por CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, CPF/CNPJ 02133636000137, sendo as informações prestadas de sua inteira responsabilidade, sob pena de incorrer no cometimento de crime de Falsidade Ideológica, previsto no Art. 299, do CP, e no Art. 312, do CPM, e anulação deste documento, sem prejuízo de demais sanções advindas.

2. A edificação poderá ser vistoriada para fins de fiscalização pelo CBMES a qualquer tempo e, caso seja confirmada situação de exigência de medidas de segurança contra incêndio e pânico, a Corporação tomará as medidas previstas na legislação, que incluem notificação, multa, apreensão de materiais e equipamentos,

Data de Emissão

24/08/2020

É responsabilidade do proprietário e administrador da edificação a manutenção dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

N.º de Autenticação 1742186f5

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet no site <http://siat.cb.es.gov.br>

Este documento deverá ficar em local visível para fim de fiscalização.



ANEXO A.2 - MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DO ALVARÁ DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DO ALVARÁ DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo declara que o imóvel descrito abaixo para a respectiva atividade empresarial está dispensado do Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros, considerando as informações prestadas pelo empreendedor.

CNPJ: 02.133.636/0001-37

N.º

Razão Social/Nome Fantasia

611929 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO / CALL CENTER

Nome do Empreendedor

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO

Finalidade

Renovação

Protocolo

47601/2020

Projeto Aprovado

Endereço

RUA TENENTE MÁRIO FRANCISCO BRITO, 100, ,ENSEADA DO SUA, VITORIA-ES- 29050555

Descrição da Ocupação

D-1 - REP. PUBLICA, LOCAL PRESTAÇÃO SERVIÇO PROF. E CONDUÇÃO DE NEGÓCIOS

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA.: 15,00.

Observação

1 – Este alvará foi concedido em conformidade com as normas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico Vigentes e declarações prestada pôr CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, CPF/CNPJ 02133636000137, sendo as informações prestadas de sua inteira responsabilidade, sob pena de incorrer no cometimento de crime de Falsidade Ideológica, previsto no Art. 299, do CP, e no Art. 312, do CPM, e anulação deste documento, sem prejuízo de demais sanções advindas.

2. A edificação poderá ser vistoriada para fins de fiscalização pelo CBMES a qualquer tempo e, caso seja confirmada situação de exigência de medidas de segurança contra incêndio e pânico, a Corporação tomará as medidas previstas na legislação, que incluem notificação, multa, apreensão de materiais e equipamentos, cassação desta Declaração de Dispensa e interdição da edificação.

3. Este documento foi gerado mediante declaração emitida pelo Sr.(a) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, qual afirmou que sua condição o dispensa da exigência de medidas de segurança contra incêndio e pânico ao responder sim a pelo menos uma das perguntas abaixo:

- a). Utiliza o endereço informado no cadastro do imóvel apenas para receber correspondência?
- b). Se enquadra como Micro Empreendedor Individual (MEI) e presta serviço em local diferente deste endereço informado no cadastro do imóvel?
- c). Se enquadra como MEI e desenvolve as atividades na própria residência, cujo endereço foi informado no cadastro do imóvel?

Data de Emissão

24/08/2020

Data de Validade

24/08/2025

É responsabilidade do proprietário e administrador da edificação a manutenção dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

N.º de Autenticação 1742181e6

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet no site <http://siat.cb.es.gov.br>

Este documento deverá ficar em local visível para fim de fiscalização.



**ANEXO A.3 - MODELO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA
FUNCIONAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS (AAFCB)****GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO****CNPJ: 02.133.636/0001-37****N.º 596055****Razão Social/Nome Fantasia**

611929 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO / CAT

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA.: 700,00.**Finalidade**

Renovação

Protocolo

47600/2020

Projeto Aprovado

-

Endereço

RUA TENENTE MÁRIO FRANCISCO BRITO, 100, JARDIM ENSEADA DO SUA, VITORIA-ES- 29050555

Descrição da Ocupação

D-1 - REP. PUBLICA, LOCAL PRESTAÇÃO SERVIÇO PROF. E CONDUÇÃO DE NEGÓCIOS

Observação

1 – Este alvará foi concedido em conformidade com as normas de Prevenção Contra Incêndio e Pânico Vigentes e declarações prestada por TEN MARIA DOS SANTOS, CPF 42540303048, sendo as informações prestadas de sua inteira responsabilidade, sob pena de incorrer no cometimento de crime de Falsidade Ideológica, previsto no Art. 299, do CP, e no Art. 312, do CPM, e anulação deste documento, sem prejuízo de demais sanções advindas.

2 – Este Alvará de Autorização para Funcionamento será válido enquanto perdurarem as informações prestadas e possibilitar o exercício das respectivas atividades de forma regular junto ao CBMES.

3 – A edificação poderá ser vistoriada para fins de fiscalização pelo CBMES a qualquer tempo e, caso seja confirmada situação de irregularidade ou desconformidade com as informações prestadas, a Corporação tomará as medidas previstas na legislação que incluem advertência, multas, cassação deste Alvará e interdição da edificação.

Data de Emissão

24/08/2020

Data de Validade

24/08/2023

É responsabilidade do proprietário e administrador da edificação a manutenção dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

N.º de Autenticação 174218129

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet no site <http://siat.cb.es.gov.br>

Este documento deverá ficar em local visível para fim de fiscalização.



ANEXO A.4 - MODELO DE ALVARÁ DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS (ALCB)**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****ALVARÁ DE LICENÇA****CNPJ: 02.133.636/0001-37****N.º 600245****Razão Social/Nome Fantasia**

170066 - 2ª CIA DO 3º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR-GUAÇUI-ES / 2ª CIA / 3º BBM - GUAÇUI

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: 1.169,32.**Finalidade**

RENOVAÇÃO

Protocolo

53732/2020

Projeto Aprovado

10473-001

Endereço

ROD BR 482, SN, MANOEL M TORRES, GUAÇUI-ES- 29560000

Descrição da Ocupação

H4BM - BM - QUARTEIS DE BOMBEIROS

Vistoriador

LUIZ TOLEDO DA SILVA

Observação

ESTE ALVARÁ DEVERÁ FICAR EXPOSTO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL, PARA FINS DE CONFERENCIA E DE FISCALIZAÇÃO.

Data de Emissão

28/07/2020

Data de Validade

28/07/2021

É responsabilidade do proprietário e administrador da edificação a manutenção dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

N.º de Autenticação 173955845A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet no site <http://siat.cb.es.gov.br>

Este documento deverá ficar em local visível para fim de fiscalização.



ANEXO A.5 - MODELO DE ALVARÁ DE LICENÇA PROVISÓRIO DO CORPO DE BOMBEIROS (ALPCB)**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ALVARÁ DE LICENÇA PROVISÓRIO****CNPJ: 02.133.636/0001-37****N.º 602228****Razão Social/Nome Fantasia**

128518 - 1º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR-VITÓRIA-ES / 1º BBM - VITÓRIA - ES

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA.: 1.388,16.**Finalidade**

RENOVAÇÃO

Protocolo

48297/2020

Projeto Aprovado

5474-001

Endereço

RUA TENENTE MÁRIO FRANCISCO BRITO, 100, LENSEADA DO SUA, VITORIA-ES- 29050555

Descrição da Ocupação

H4BM - BM - QUARTEIS DE BOMBEIROS

Vistoriador

JOATHAN RODRIGUES

Observação

RESPONSÁVEIS POR AUTORIZAR ALVARÁ PROVISÓRIO: JOATHAN RODRIGUES; JOATHAN RODRIGUES; AFONSO AMORIM PEREIRA; EUGÊNIO NOLASCO DE CARVALHO;

Data de Emissão

07/08/2020

Data de Validade

02/08/2021

É responsabilidade do proprietário e administrador da edificação a manutenção dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

N.º de Autenticação 173ca25d8

A aceitação desta Declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet no site <http://siat.cb.es.gov.br>

Este documento deverá ficar em local visível para fim de fiscalização.



ANEXO B - MEDIDAS COMPENSATÓRIAS MÍNIMAS PARA AS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE ACORDO COM CADA MEDIDA DE SEGURANÇA PARA A VIABILIDADE DO ALPCB

Medidas de Seg. ausentes ou inoperantes	Medidas compensatórias	Observações
SHP	ART, RRT ou TRT de instalação ou inspeção/manutenção das instalações elétricas de baixa tensão	- No campo OBSERVAÇÕES do referido documento deverá constar a seguinte informação: "As instalações elétricas encontram-se em conformidade com a NBR 5410".
	Acréscimo, por pavimento, de 50% da quantidade de extintores portáteis de incêndio em relação ao previsto para a edificação conforme NT 12/CBMES	- Medidas compensatórias em alternativa ao item: extintor sobre rodas, carro-pipa, caminhão de bombeiros, acréscimo de mangueiras a partir de SHP existente em edificação adjacente. Nestes casos, ficará a cargo das Comissões Técnicas a definição das condições necessárias para a implantação destas medidas.
	Treinamento da população fixa da edificação (funcionários) para atuação em princípios de incêndio (utilização de agentes extintores e abandono da área)	- O treinamento poderá ser ministrado pelo CBMES ou por empresa por ele cadastrada, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, devendo-se realizar a comprovação através de certificado/declaração. O número mínimo de pessoal treinado por turno de trabalho deverá ser de acordo com o Quadro 1 ; - Caso a edificação já possua brigadistas eventuais ou brigadistas profissionais habilitados conforme estabelecido pela NT 07/CBMES, fica dispensado do atendimento à medida compensatória.
	Plano de Emergência	- Deverá ser elaborado por profissional habilitado conforme NBR 15219:2020 e apresentado à CT; - Será exigido para as ocupações de risco médio ou alto que atendam aos seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> • h > 30 metros; ou • População ≥ 1.000 pessoas (Conforme NT 10-Parte 1/CBMES). - As divisões H-2, H-3 e H-5 deverão elaborar plano de emergência, independentemente das características da edificação.
SPDA	ART, RRT ou TRT de instalação ou inspeção/manutenção das instalações elétricas de baixa tensão	- No campo OBSERVAÇÕES do referido documento deverá constar a seguinte informação: "As instalações elétricas encontram-se em conformidade com a NBR 5410".
SPK	Idem ao exigido para o SHP	- Caso o SHP da edificação esteja operante, fica dispensado o atendimento ao item de acréscimo de extintores nos pavimentos.
SDAI	ART, RRT ou TRT de instalação ou inspeção/manutenção das instalações elétricas de baixa tensão	- No campo OBSERVAÇÕES do referido documento deverá constar a seguinte informação: "As instalações elétricas encontram-se em conformidade com a NBR 5410".
	Sistema de alarme de incêndio	- Caso a edificação não possua o sistema de alarme de incêndio, deverá instalar um acionador manual com sirene audível capaz de disparar o aviso para evacuação de toda a edificação ou sistema equivalente. Em ambos os casos, deverá ser realizado um simulado de abandono de área para demonstrar a eficácia do sistema provisório.
	Treinamento da população fixa da edificação (funcionários) para atuação em princípios de incêndio (utilização de agentes extintores e abandono da área)	- Exigível quando a edificação não dispuser de sistema de alarme de incêndio - O treinamento poderá ser ministrado pelo CBMES ou por empresa por ele cadastrada, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, devendo-se realizar a comprovação através de certificado/declaração. O número mínimo de pessoal treinado por turno de trabalho deverá ser de acordo com o Quadro 1 - Caso a edificação já possua brigadistas eventuais ou brigadistas profissionais habilitados conforme estabelecido pela NT 07/CBMES, fica dispensado do atendimento à medida compensatória.
	Plano de Emergência	- Deverá ser elaborado por profissional habilitado conforme NBR 15219:2020 e apresentado à CT; - Será exigido para as ocupações de risco médio ou alto que atendam aos seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> • h > 30 metros; ou • População ≥ 1.000 pessoas (Conforme NT 10-Parte 1/CBMES). - As divisões H-2, H-3 e H-5 deverão elaborar plano de emergência, independentemente das características da edificação.
HC	ART, RRT ou TRT de instalação ou inspeção/manutenção das instalações elétricas de baixa tensão	- No campo OBSERVAÇÕES do referido documento deverá constar a seguinte informação: "As instalações elétricas encontram-se em conformidade com a NBR 5410".
	Acréscimo, por pavimento, de 50% da quantidade de extintores portáteis de incêndio em relação ao previsto para a edificação conforme NT 12/CBMES	- Medida exigida somente se o SHP da edificação estiver inoperante.
	Outras exigências conforme NT 16/CBMES	- As mesmas exigências adotadas na NT 16/CBMES para a emissão do ALCB em situações em que houver inviabilidade técnica para pronta instalação do hidrante urbano de coluna deverão ser exigidas por ocasião da emissão do ALPCB.
Saída de emergência	Limitação da População	- Quando se tratar de inconformidades relacionadas à DMP, ao dimensionamento das saídas e ao tipo de escada de segurança. Demais inconformidades, ficará a cargo da SAT o estabelecimento da(s) medida(s) compensatórias/mitigadoras.

	ART, RRT ou TRT de instalação ou inspeção/manutenção das instalações elétricas de baixa tensão	- No campo OBSERVAÇÕES do referido documento deverá constar a seguinte informação: "As instalações elétricas encontram-se em conformidade com a NBR 5410".
	Treinamento da população fixa da edificação (funcionários) para atuação em princípios de incêndio (utilização de agentes extintores e abandono da área)	- O treinamento poderá ser ministrado pelo CBMES ou por empresa por ele cadastrada, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, devendo-se realizar a comprovação através de certificado/declaração. O número mínimo de pessoal treinado por turno de trabalho deverá ser de acordo com o Quadro 1 - Caso a edificação já possua brigadistas eventuais ou brigadistas profissionais habilitados conforme estabelecido pela NT 07/CBMES, fica dispensado do atendimento à medida compensatória.
	Plano de Emergência	- Deverá ser elaborado por profissional habilitado conforme NBR 15219:2020 e apresentado à CT; - Deverá ser realizado um simulado de abandono de área para demonstrar a eficácia do plano; - Será exigido para as ocupações de risco médio ou alto que atendam aos seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> • h > 30 metros; ou • População ≥ 1.000 pessoas (Conforme NT 10-Parte 1/CBMES). - As divisões H-2, H-3 e H-5 deverão elaborar plano de emergência, independentemente das características da edificação.
Compartimentação	ART, RRT ou TRT de instalação ou inspeção/manutenção das instalações elétricas de baixa tensão	- No campo OBSERVAÇÕES do referido documento deverá constar a seguinte informação: "As instalações elétricas encontram-se em conformidade com a NBR 5410".
	Treinamento da população fixa da edificação (funcionários) para atuação em princípios de incêndio (utilização de agentes extintores e abandono da área)	- O treinamento poderá ser ministrado pelo CBMES ou por empresa por ele cadastrada, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, devendo-se realizar a comprovação através de certificado/declaração. O número mínimo de pessoal treinado por turno de trabalho deverá ser de acordo com o Quadro 1 - Caso a edificação já possua brigadistas eventuais ou brigadistas profissionais habilitados conforme estabelecido pela NT 07/CBMES, fica dispensado do atendimento à medida compensatória.
	Plano de Emergência	- Deverá ser elaborado por profissional habilitado conforme NBR 15219:2020 e apresentado à CT; - Será exigido para as ocupações de risco médio ou alto que atendam aos seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> • h > 30 metros; ou • População ≥ 1.000 pessoas (Conforme NT 10-Parte 1/CBMES). - As divisões H-2, H-3 e H-5 deverão elaborar plano de emergência, independentemente das características da edificação.

Nota: Nos casos omissos, a Comissão Técnica definirá os critérios para a liberação do ALPCB

Legenda:

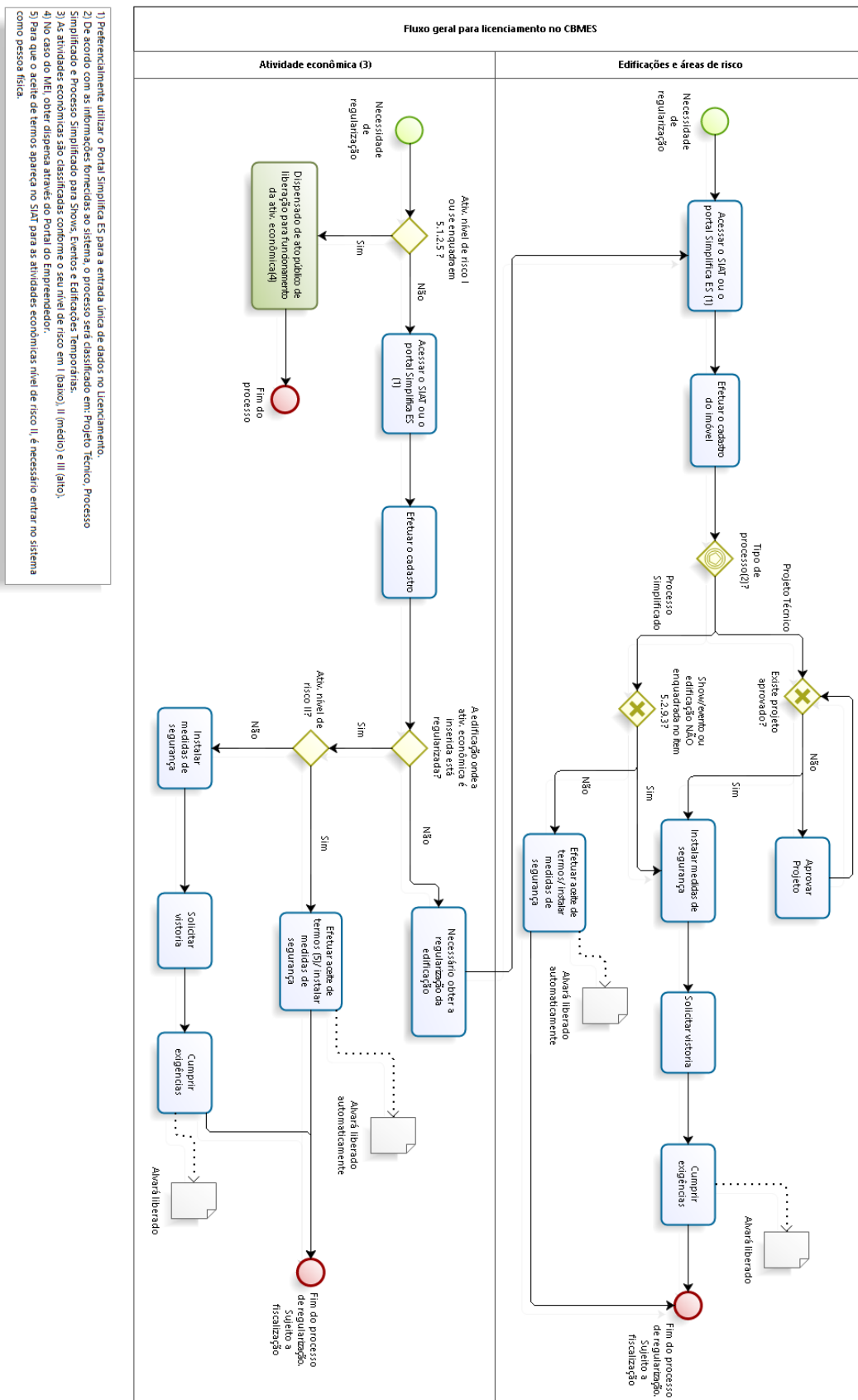
SHP -	Sistema Hidráulico Preventivo
SPDA -	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas
SPK -	Sistema de Chuveiros Automáticos
SDAI -	Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio
HC -	Hidrante Urbano de Coluna

Quadro 1 Exigência de pessoas treinadas por turno na edificação ou área de risco

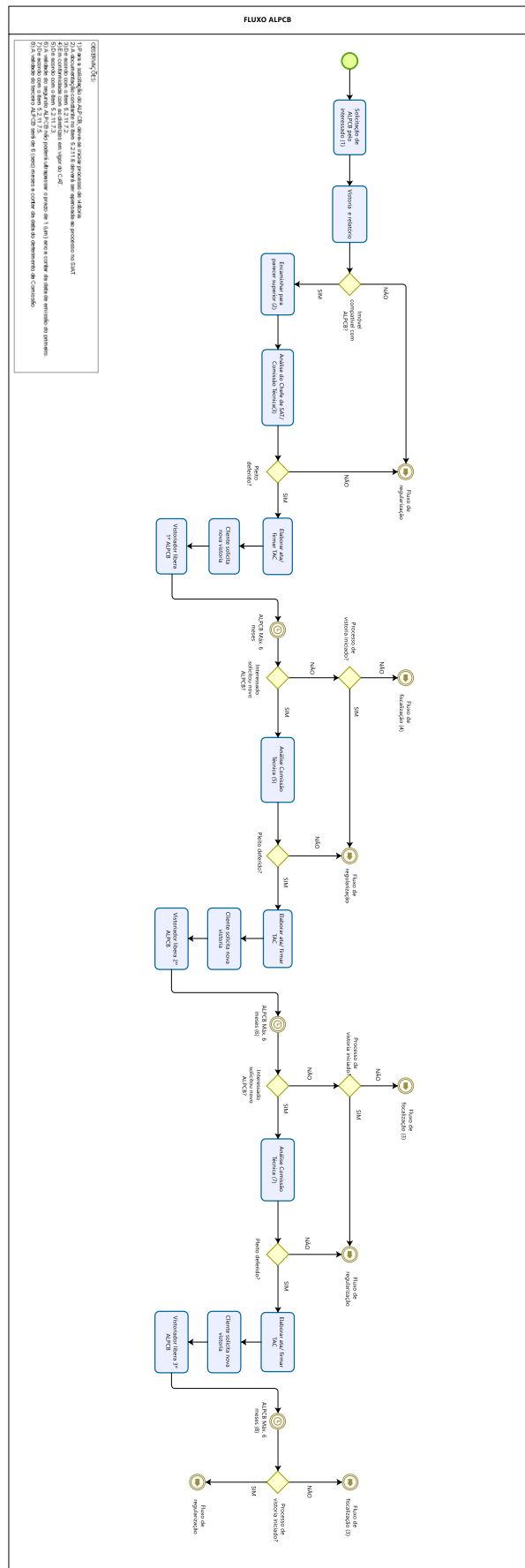
POPULAÇÃO FIXA POR TURNO	Nº DE PESSOAS TREINADAS/ TURNO
Até 10 pessoas	2
Até 40 pessoas	4
Acima de 40 pessoas	10 % da população fixa*

*Em caso de fração, adotar valor inteiro superior.

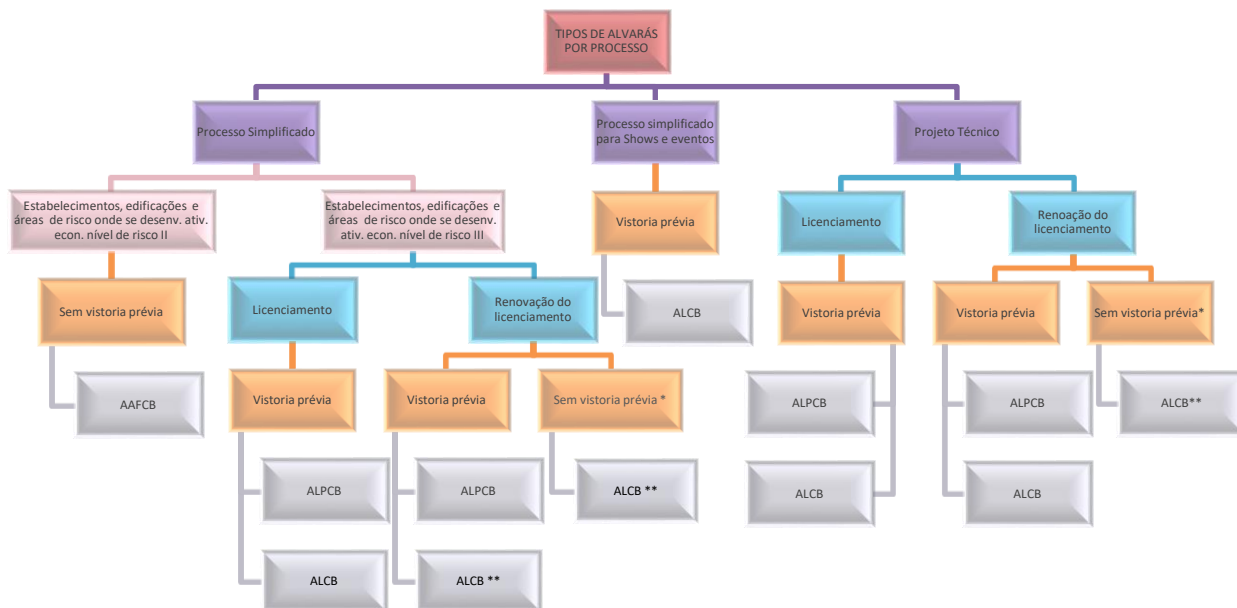
ANEXO C - FLUXOGRAMA PARA REGULARIZAÇÃO NO CORPO DE BOMBEIROS



ANEXO D – FLUXOGRAMA DE EMISSÃO DE ALPCB



ANEXO E - TIPOS DE ALVARÁ POR PROCESSO



* O ALCB será emitido por até 2 vezes consecutivas sem a realização de vistoria prévia para os casos enquadrados no item 5.2.10.6.

** O ALCB será emitido enquanto o SIAT não for ajustado para emitir o AAFCB nas situações em que não houver vistoria prévia (alvará obtido por meio de autodeclaração).